



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00395/2019

Data de autuação
01/07/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO
DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
COAUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	27/06/2019 09:25:59	Data da assinatura:	28/06/2019 08:08:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
28/06/2019

Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o Art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Ceará, ficam proibidos de distribuírem, gratuita ou onerosamente, sacos e/ou sacolas plásticas descartáveis, compostas por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, devendo substituí-los em até 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de publicação da presente Lei, por sacolas reutilizáveis/retornáveis, conforme especificado no §1º deste artigo.

§1º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o *caput* desse artigo, deverão ter resistência de no mínimo 4 (quatro), 7 (sete) ou 10 (dez) quilos e serem confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis, e deverão ser confeccionadas nas cores verde – para resíduos recicláveis – e cinza – para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitar a identificação para as respectivas coletas de lixo.

§2º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o *caput* desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo.

Art. 2º As pessoas indicadas no *caput* do artigo anterior, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Ceará, promoverão a coleta e substituição das sacolas ou sacos plásticos, que não sejam inteiramente recicláveis, utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes, segundo o estabelecido no Art. 1º desta Lei e mediante compensação.

§1º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis devem servir para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, que atendam à necessidade dos clientes, podendo ser confeccionadas com materiais provenientes de fontes renováveis de energia, como o bioplástico produzido a partir dos plantios de cana de açúcar, milho, entre outros.

§2º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel e às embalagens de produtos alimentícios que vertam água, aplicando-se aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis ou não.

§3º A substituição prevista no caput deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I – 18 meses (um ano e meio), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II – 12 meses (um ano), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

Art. 3º A Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº14.892 de 31 de março de 2011, passa a incluir o objetivo de conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico não-biodegradável utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem e, também, acerca dos ganhos ambientais da utilização de material não-descartável e não-polvente.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o *caput* do Art.1º da presente lei ficam obrigados a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor da presente Lei, nas dimensões de 40 cm x 40 cm, com os seguintes dizeres:

“SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR. COLABOREM, DESCARTANDO-AS EM LOCAIS APROPRIADOS À COLETA SELETIVA. TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS.”

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º O Estado poderá estabelecer convênios e parcerias com o Governo Federal, Prefeituras Municipais e Empresas Privadas para a consecução dos objetivos por ele visados nesta Lei, dentro dos princípios nela elencados, objetivando implantar a coleta seletiva.

Art. 7º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em _____ de _____ de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os produtos elaborados a partir de resina sintética oriunda do petróleo, como é o caso, por exemplo, do Polietileno de Baixa Densidade – PEBD, utilizado na fabricação das sacolas plásticas utilizadas principalmente pelos supermercados e drogarias para o acondicionamento dos produtos comercializados são de difícil e demorada decomposição no ambiente.

Este tipo de plástico possui cadeias moleculares inquebráveis, tornando-se impossível definir com precisão o tempo que levam para a sua decomposição no ambiente natural.

Estima-se que no Brasil são produzidas 210 mil toneladas anuais de plástico a partir de Polietileno, do Polipropileno e/ou similares, que representam aproximadamente 10% de todo o lixo do País.

Além disto, estes materiais, quando descartados indiscriminadamente na natureza, obstruem a passagem da água, acumulando detritos e impedindo a decomposição de outros materiais biodegradáveis. Considerando ser um material altamente nocivo ao meio ambiente, torna-se necessário uma ampla discussão sobre o assunto, haja vista a sua complexidade e potencial poluidor.

Há um movimento mundial convergindo para a substituição destas sacolas plásticas poluentes por outras produzidas com tecnologia e substâncias menos prejudiciais ao meio ambiente, tais como papel reciclado, tecido, plásticos com aditivos que possibilitam a aceleração da decomposição e outras biodegradáveis.

O ideal é que cada consumidor seja conscientizado sobre os problemas oriundos da utilização em larga escala do plástico, entendendo a importância em utilizar as suas próprias sacolas, trazidas de casa e não descartáveis, na vida cotidiana do consumo.

É papel do Poder Público promover esta mudança gradual da cultura do uso do plástico, razão pela qual viemos regular a matéria. A obrigatoriedade de nossa medida normativa poderá acarretar, inicialmente, um aumento de custo para o empresário, porém, a longo prazo, estes custos serão reduzidos através do incentivo à mudança na atitude dos consumidores em utilizar as suas próprias sacolas, como ocorreu em tempos idos.

Nosso objetivo é motivar as empresas comerciais e indústrias transformadoras a disponibilizarem produtos com as características de reutilizáveis, recicláveis ou biodegradáveis, em vez de plásticos de uso único, que ao chegar às casas são imediatamente descartados.

Importante ressaltar que cada família brasileira descarta cerca de 40 quilos de plásticos por ano, sendo que 80% de todos os plásticos são usados apenas uma vez e descartados.

Segundo dados recentemente divulgados (04/03/2019) pelo Fundo Mundial para a Natureza (WWF), **o Brasil é o 4º maior produtor de lixo plástico do mundo**, estando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Índia, ao passo que recicla tão somente 1,2% desse mesmo lixo (aproximadamente 145 mil toneladas). Ressalte-se que são produzidos, anualmente, mais de 11 milhões de toneladas de lixo plástico em nosso País.

O relatório “Solucionar a Poluição Plástica – Transparência e Responsabilização”, apresentando pela WWF na Assembleia das Nações Unidas (UNEA-4), realizada em março deste ano, indica, ainda, que além do fato de que cada brasileiro produz 1kg de lixo plástico por semana (uma das maiores médias mundiais), 2,4 milhões de toneladas de plástico são descartadas de forma irregular, 7,7 milhões de toneladas ficam em aterros sanitários e mais de 1 milhão de toneladas não é sequer recolhida no País.

Referida situação agrava-se pelo fato de o Brasil ser um dos países que menos recicla, ficando atrás do Yêmen e da Síria, e bem abaixo da média mundial que é de 9% - em outras palavras: dentre os maiores produtores de lixo plástico, é o que menos recicla.

Protestamos, desta forma, pela reflexão moral de todos os cidadãos, principalmente dos agentes públicos dos Poderes Constituídos, para que possamos nos antecipar e evitar sérios problemas para as gerações futuras.

Por todas as razões supramencionadas, por ser clara e inequívoca a necessidade de atentarmos para o descarte indiscriminado de sacolas plásticas no meio ambiente e dos graves danos causados por essa conduta, propomos e conclamamos todos os setores da sociedade a participarem desta discussão, iniciada através desta proposta de regulamentação do assunto.

Por tudo que aqui ficou exposto, conclamamos aos nobres pares, no sentido de aprovarem o presente projeto de lei.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is written in a cursive style with large, flowing loops.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	02/07/2019 13:10:09	Data da assinatura:	02/07/2019 13:26:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
02/07/2019

LIDO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE JULHO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	09/07/2019 12:45:22	Data da assinatura:	09/07/2019 12:45:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 395/2019- REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/07/2019 15:13:26	Data da assinatura:	09/07/2019 15:13:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
09/07/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue grid background.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. n.º 49/2019

Fortaleza, 7 de agosto de 2019.

**À Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Leitão**

Senhor Deputado,

Ao cumprimentar-lhe cordialmente Vossa Excelência, venho solicitar a coautoria da Proposição n.º 395/2019 - que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do estado do Ceará, e dá outras providências, que se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa

Atenciosamente,


Deputado Marcos Sobreira

De acordo.

Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 395/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/08/2019 09:51:40	Data da assinatura:	19/08/2019 09:51:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/08/2019

À Dra. Sulmita Grangeiro Teles Pamplona para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 395/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	19/08/2019 19:06:32	Data da assinatura:	19/08/2019 19:06:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
19/08/2019

PROJETO DE LEI Nº 00395/2019

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 395/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado EVANDRO LEITÃO, que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1.º As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o Art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Ceará, ficam proibidos de distribuírem, gratuita ou onerosamente, sacos e/ou sacolas plásticas descartáveis, compostas por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, devendo substituí-los em até 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de publicação da presente Lei, por sacolas reutilizáveis/retornáveis, conforme especificado no §1.º deste artigo.

§1.º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, deverão ter resistência de no mínimo 4 (quatro), 7 (sete) ou 10 (dez) quilos e serem confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis, e deverão ser confeccionadas nas cores verde – para resíduos recicláveis – e cinza – para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitar a identificação para as respectivas coletas de lixo.

§2.º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo.

Art. 2.º As pessoas indicadas no caput do artigo anterior, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Ceará, promoverão a coleta e substituição das sacolas ou sacos plásticos, que não sejam inteiramente recicláveis, utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes, segundo o estabelecido no Art. 1º desta Lei e mediante compensação.

§1.º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis devem servir para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, que atendam à necessidade dos clientes, podendo ser confeccionadas com materiais provenientes de fontes renováveis de energia, como o bioplástico produzido a partir dos plantios de cana de açúcar, milho, entre outros.

§2.º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel e às embalagens de produtos alimentícios que vertam água, aplicando-se aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis ou não.

§3.º A substituição prevista no caput deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I – 18 meses (um ano e meio), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; e

II – 12 meses (um ano), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

Art. 3.º A Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei n.º14.892 de 31 de março de 2011, passa a incluir o objetivo de conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico não-biodegradável utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem e, também, acerca dos ganhos ambientais da utilização de material não-descartável e não-poluente.

Art. 4.º Os estabelecimentos de que trata o caput do Art.1.º da presente lei ficam obrigados a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor da presente Lei, nas dimensões de 40 cm x 40 cm, com os seguintes dizeres:

“SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR. COLABOREM, DESCARTANDO-AS EM LOCAIS APROPRIADOS À COLETA SELETIVA. TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS.”

Art. 5.º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6.º O Estado poderá estabelecer convênios e parcerias com o Governo Federal, Prefeituras Municipais e Empresas Privadas para a consecução dos objetivos por ele visados nesta Lei, dentro dos princípios nela elencados, objetivando implantar a coleta seletiva.

Art. 7.º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Nobre Parlamentar explicita que:

Os produtos elaborados a partir de resina sintética oriunda do petróleo, como é o caso, por exemplo, do Polietileno de Baixa Densidade – PEBD, utilizado na fabricação das sacolas plásticas utilizadas principalmente pelos supermercados e drogarias para o acondicionamento dos produtos comercializados são de difícil e demorada decomposição no ambiente

Este tipo de plástico possui cadeias moleculares inquebráveis, tornando-se impossível definir com precisão o tempo que levam para a sua decomposição no ambiente natural.

Estima-se que no Brasil são produzidas 210 mil toneladas anuais de plástico a partir de Polietileno, do Polipropileno e/ou similares, que representam aproximadamente 10% de todo o lixo do País.

Além disto, estes materiais, quando descartados indiscriminadamente na natureza, obstruem a passagem da água, acumulando detritos e impedindo a decomposição de outros materiais biodegradáveis. Considerando ser um material altamente nocivo ao meio ambiente, torna-se necessário uma ampla discussão sobre o assunto, haja vista a sua complexidade e potencial poluidor.

Há um movimento mundial convergindo para a substituição destas sacolas plásticas poluentes por outras produzidas com tecnologia e substâncias menos prejudiciais ao meio ambiente, tais como papel reciclado, tecido, plásticos com aditivos que possibilitam a aceleração da decomposição e outras biodegradáveis.

O ideal é que cada consumidor seja conscientizado sobre os problemas oriundos da utilização em larga escala do plástico, entendendo a importância em utilizar as suas próprias sacolas, trazidas de casa e não descartáveis, na vida cotidiana do consumo.

É papel do Poder Público promover esta mudança gradual da cultura do uso do plástico, razão pela qual viemos regular a matéria. A obrigatoriedade de nossa medida normativa poderá acarretar,

inicialmente, um aumento de custo para o empresário, porém, a longo prazo, estes custos serão reduzidos através do incentivo à mudança na atitude dos consumidores em utilizar as suas próprias sacolas, como ocorreu em tempos idos.

Nosso objetivo é motivar as empresas comerciais e indústrias transformadoras a disponibilizarem produtos com as características de reutilizáveis, recicláveis ou biodegradáveis, em vez de plásticos de uso único, que ao chegar às casas são imediatamente descartados.

Importante ressaltar que cada família brasileira descarta cerca de 40 quilos de plásticos por ano, sendo que 80% de todos os plásticos são usados apenas uma vez e descartados.

Segundo dados recentemente divulgados (04/03/2019) pelo Fundo Mundial para a Natureza (WWF), o Brasil é o 4º maior produtor de lixo plástico do mundo, estando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Índia, ao passo que recicla tão somente 1,2% desse mesmo lixo (aproximadamente 145 mil toneladas). Ressalte-se que são produzidos, anualmente, mais de 11 milhões de toneladas de lixo plástico em nosso País.

O relatório “Solucionar a Poluição Plástica – Transparência e Responsabilização”, apresentado pela WWF na Assembleia das Nações Unidas (UNEA-4), realizada em março deste ano, indica, ainda, que além do fato de que cada brasileiro produz 1kg de lixo plástico por semana (uma das maiores médias mundiais), 2,4 milhões de toneladas de plástico são descartadas de forma irregular, 7,7 milhões de toneladas ficam em aterros sanitários e mais de 1 milhão de toneladas não é sequer recolhida no País.

Referida situação agrava-se pelo fato de o Brasil ser um dos países que menos recicla, ficando atrás do Yêmen e da Síria, e bem abaixo da média mundial que é de 9% - em outras palavras: dentre os maiores produtores de lixo plástico, é o que menos recicla.

Protestamos, desta forma, pela reflexão moral de todos os cidadãos, principalmente dos agentes públicos dos Poderes Constituídos, para que possamos nos antecipar e evitar sérios problemas para as gerações futuras.

Por todas as razões supramencionadas, por ser clara e inequívoca a necessidade de atentarmos para o descarte indiscriminado de sacolas plásticas no meio ambiente e dos graves danos causados por essa conduta, propomos e conclamamos todos os setores da sociedade a participarem desta discussão, iniciada através desta proposta de regulamentação do assunto.

Por tudo que aqui ficou exposto, conclamamos aos nobres pares, no sentido de aprovarem o presente projeto de lei.

Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Nossa Carta Magna da República estabelece diferentes autonomias no seu texto que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Outrossim, verifica-se na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, igualmente, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu Art. 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que **os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal**, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua Obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, assim dispôs: “*é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*”.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos supracitados, passa-se à Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio, cumpre observar que, no âmbito estadual, a iniciativa de Leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais;

II- Ao Governador do Estado.

(...).

Por outro lado, acentua-se que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Igualmente, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

(...).

BREVES CONSIDERAÇÕES

A propositura em comento ao dispor sobre A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, trata de matéria de relevante importância qual seja a proteção ao meio ambiente que tem sido preocupação de todas as comunidades do nosso planeta nas últimas décadas, seja pelas mudanças provocadas pela ação do homem na natureza, seja pela resposta que a natureza dá a essas ações.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na legislação ambiental brasileira, trazendo em seu bojo o capítulo VI destinado exclusivamente a proteção do meio ambiente e sua elevação à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico. Ela, ao passo que sistematizou a matéria ambiental, também estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo dispendo em seu Art. 225 “*in verbis*”:

“ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” **Grifo nosso.**

Pela simples leitura do dispositivo verificamos que por ao passo que obriga a intervenção do Estado, por outro lado não exime ao particular da sua responsabilidade do dever de proteção e defesa ao meio ambiente.

Trazemos ainda a disposição encartada no art. 5º da Carta Política, ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais em seu § 2º prevê que “os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”

Portanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado muito embora topologicamente distanciado da enunciação dos demais previsto no artigo 5º, em nada o distancia de um direito fundamental.

Muitos doutrinadores fazem inclusive uma íntima ligação entre os direitos humanos e o meio ambiente. Nessa linha são as palavras de Melo (2001, p. 65):

“Em síntese, o respeito ao direito do meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, na defesa do direito à vida, que é o mais básico dos direitos fundamentais, nele se inserindo, por visar diretamente à qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88) como meio de atingir a finalidade de preservação e proteção à existência, em qualquer forma que esta se manifeste, bem como condições dignas de existência à presente e às futuras gerações.”[1]

Insta ainda destacar que esse o mesmo diploma legal acima citado, instituiu a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica, em seu art. 170, inc. VI que dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Diante do exposto, devemos enaltecer a preocupação do ilustre legislador estadual, ao elaborar o projeto de lei em tela, com a preservação do meio ambiente, como forma preservá-lo para as presentes e futuras gerações, uma vez diversos estudos apontam que as sacolas plásticas, por serem derivadas do petróleo e demorarem anos para se decomporem, são de alto impacto ambiental.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Destaca-se que **a competência legislativa meio ambiente é concorrente entre a União, Estados e Municípios**, nos termos dos arts. 23, VI e 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

É, também, norma elencada nos arts. 15, VI, e 16, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Dito isto, observa-se, *a priori*, que **o Projeto de Lei não usurpa competência de ente federado, dado que a Constituição Federal possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação comum, competência para legislar sobre meio ambiente, inexistindo óbices constitucionais para o exercício da competência legislativa concorrente, posto que a propositura se coaduna com o art. 60, inciso I da Constituição Estadual, bem como nos arts. 23, VI e 24, VI, da CF/88.**

Somente a título ilustrativo, vejamos leis de outros Estados com teor semelhante ao disposto no projeto em comento:

LEI Nº 6538 DE 18 DE SETEMBRO DE 2013, do Estado do Rio de Janeiro, que “DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E RECOLHIMENTO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMO FORMA DE COLOCÁ-LAS À DISPOSIÇÃO DO CICLO DE RECICLAGEM E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE FLUMINENSE E ACRESCENTA O ARTIGO 98-A À LEI Nº 3467/2000.”

Lei Nº 6322 DE 10/07/2019, do Distrito Federal, que “Dispõe sobre a proibição da distribuição ou venda de sacolas plásticas e disciplina a distribuição e venda de sacolas biodegradáveis ou biocompostáveis a consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, e dá outras providências.”

DA FISCALIZAÇÃO

Importa destacar que pela leitura do Art. 7.º do projeto em comento ao dispor que “a fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente não impõe invada não invada a criação, organização, estruturação e **competências das Secretarias de Estado, no caso específico, a da Secretaria do Meio Ambiente**, posto que já estão determinadas no artigo 44 da, **DE 21.12.18 (Republicado no D.O. de 27.12.18)**

Observa-se o explícito acima, quando o referido artigo atribue a respectiva Secretaria as competências para: Art. 44 – (...) I - elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado; II - monitorar, avaliar e executar a política ambiental do Estado; III - promover a articulação

interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal; (...) **VIII** - coordenar o sistema ambiental estadual; (...) **X** - articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental; **XI** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

Pela relevância do caso concreto, que ainda encontra respaldo no entendimento assentado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal e empossado na decisão do RE nº 591209/DF, julgado em 03/06/2014, transcreve-se trecho do voto proferido pela relatora, Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, *in verbis*:

DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL N. 3.585/2005. OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR LOCAIS PÚBLICOS COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMIAUTOMÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.585, DE 12 DE ABRIL DE 2005. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPOSIÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMI-AUTOMÁTICOS LOCAIS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO RESTA EVIDENCIADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DISTRITAL Nº 3.585 PORQUE A NORMA IMPUGNADA APENAS DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMI-AUTOMÁTICOS EXTERNOS ALGUNS LOCAIS PÚBLICOS, INSERINDO SUAS DISPOSIÇÕES NAS DIRETRIZES INCUMBIDAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E À SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL. TAL MATÉRIA ESTÁ INCLUÍDA DENTRO DA COMPETÊNCIA GENÉRICA ESPECIFICADA NO ARTIGO 71 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, CABENDO A QUALQUER MEMBRO OU COMISSÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA, OU MESMO AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, A EDIÇÃO DE LEI DESTA NATUREZA, SEM HAVER AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES” (fl. 98). (grifo nosso)

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 61, § 1º, inc. II, alínea e, 165, inc. III, da Constituição da República.

Argumenta que *“o TJDF julgou improcedente a ADI sob o argumento de não existir inovação em sede de atribuições da Secretaria de Saúde, porque já é ínsita à sua existência fiscalizar ações de saúde”*. (grifos nossos)

Assevera que *“a lei distrital determina que a Secretaria de Saúde fiscalize a existência de desfibriladores em hotéis, lojas de departamento, universidades, centros de ensino, etc. Ao que consta, ordinariamente a Secretaria de Saúde não fiscaliza esses estabelecimentos. (...) Ampliar o rol de fatos passíveis de fiscalização é o mesmo que promover alteração, dando-se mais atribuição ao órgão”* (fls. 121-122, grifos no original).

[...]

Pede o provimento do presente recurso extraordinário para *“julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade”* (fl. 124).

3. Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 158-167).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. (grifo nosso)

5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator asseverou: “Segundo o requerente, a norma em comento violaria artigos 71, §1º, inciso IV e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito

Federal, porque, ao tratar da obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos alguns locais públicos, interferiu na organização e no funcionamento da Administração Pública, na medida em que criou outras atribuições à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, conforme assinala o art. 4º da lei em comento. (grifos no original)

Eis o teor dos referidos dispositivos que em tese restariam violados:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;”

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;”

Ocorre que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal já têm a atribuição que a lei impugnada designa, segundo consta dos seus Regimentos Internos, in verbis: (grifo nosso)

“Art. 1.º À Secretaria de Estado de Saúde - SES, órgão de administração superior do Grupo de BemEstar Social, subordinada ao Governo do Distrito Federal, compete basicamente:

I - formular a política de saúde do Distrito Federal;

II- planejar, organizar e coordenar a execução, a fiscalização e a avaliação das atividades de promoção, proteção e recuperação da Saúde;

III - equipar e operar suas unidades executivas;

IV - fiscalizar os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e correlatos;

V - fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos e controlar a produção e a comercialização de drogas e de medicamentos;

VI - fiscalizar a manipulação e a comercialização de gêneros alimentícios; (grifo nosso)

VII - realizar estudos no campo da saúde, englobando a pesquisa básica, clínica e epidemiológica;

VIII - sugerir a criação e/ou dar parecer quanto à instalação de instituição de ensino superior e técnico específico para saúde pública do Distrito Federal.” (grifos nossos)

“Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas:

I – implementar e coordenar a implantação, bem como, administrar a arrecadação das taxas oriundas do exercício do poder de polícia administrativa exercido pelos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

II – supervisionar, planejar e coordenar as ações de fiscalização desenvolvidas pelos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

III - promover a distribuição e o remanejamento dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

IV - definir as regras e critérios gerais da programação fiscal decorrente das atribuições da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

V - definir as políticas de Fiscalização;

VI – definir, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, as metas de arrecadação das taxas oriundas das ações da Fiscalização de Atividades Urbanas;

VII - apurar e controlar a arrecadação das taxas provenientes das atividades da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

VIII - conceder e controlar o parcelamento, o reparcelamento e/ou cancelamento dos processos não ajuizados de natureza tributária e não tributária no âmbito de sua competência.”

Vê-se, assim, **que já há uma determinação no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal lhe outorgando a competência para fiscalizar as atividades de proteção da Saúde (inciso II do art. 1º da Portaria 40/2001).** Portanto, quando a Lei Impugnada atribui a tal Secretaria fiscalizar a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos determinado locais **não inova nas atribuições daquele órgão, tão-pouco gera despesas não previstas na lei orçamentária.**

Do mesmo modo, quanto à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal que já tem determinado em seu art. 2º, I do Decreto n. 23.693/03 a competência para administrar a arrecadação das penalidades oriundas do exercício do poder de polícia administrativa. Portanto, a lei impugnada ao determinar a este órgão a fiscalização dos atos decorrentes da lei, com a imposição inclusive de penalidades, apenas dá cumprimento a uma competência que já lhe incumbia.

Volto a destacar que a norma, tal como colocada, não inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, tampouco de qualquer dos órgãos e entes públicos, o que transmudaria a iniciativa de lei privativamente ao Chefe do Poder Executivo. (grifos no original)

Ao contrário, as disposições inserem-se nas diretrizes incumbidas a estes órgãos, quanto à atualização da relação de equipamentos obrigatórios dos estabelecimentos, com vistas a uma prestação mais completa e eficaz de primeiros socorros em situações emergenciais.

Portanto, é exatamente sobre este rol das atribuições originária das Secretarias, que a lei impugnada dispôs. (grifos no original)

Em assim sendo, tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, como quer fazer crer o Requerente.

Também há que se ressaltar que a iniciativa parlamentar tem ainda amparo nos artigos 3º e 16 da Lei Orgânica do Distrito Federal; destaque: (grifos no original)

[...]

Ante a inexistência de inconstitucionalidade formal subjetiva, não há falar em violação ao artigo 71, § 1º, IV e art. 100, VI e X, da LODF, nem ao princípio da separação dos poderes (artigo 53, caput, da LODF). (grifo nosso)

Por fim, destaque entendimento desta Corte em julgamento

similar:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO LIMINAR - LEI DISTRITAL Nº 2740/2001 - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR À UNANIMIDADE. 1 - A LEI DISTRITAL Nº 2740/2001, AO TORNAR OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS COM DISPOSITIVOS DE ACIONAMENTO PELOS PRÓPRIOS PEDESTRES, NAS FAIXAS DESTINADAS À TRAVESSIA DESTES EM DETERMINADAS VIAS PAVIMENTADAS DE TRÁFEGO AUTOMOTIVO DO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL, NÃO PROMOVEU QUALQUER ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS INCUMBIDOS DA POLÍTICA DE TRÂNSITO, DEFININDO-LHES NOVAS ATRIBUIÇÕES OU MODIFICANDO A SUA ESTRUTURA INTERNA DE PESSOAL. NÃO HOUE, TAMBÉM, AUMENTO OU IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DIVERSA DA JÁ PREVISTA LEGALMENTE PARA TAIS ÓRGÃOS, POIS, CONFORME O ART. 71 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, "O ÓRGÃO OU ENTIDADE COM CIRCUNSCRIÇÃO SOBRE A VIA MANTERÁ, OBRIGATORIAMENTE, AS FAIXAS E PASSAGENS DE PEDESTRES EM BOAS CONDIÇÕES DE VISIBILIDADE, HIGIENE, SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO".(grifo nosso)

[...]

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

É como voto”.

Consoante orientação assentada da Suprema Corte com respaldo em toda a supracitada explanação da relatora Ministra Carmen Lúcia, vislumbra-se no estudo dos dispositivos acima supramencionados, **não haver uma usurpação de competência e imposição de novas atribuições à Secretaria do Meio Ambiente**, uma vez que, já constam na competência da respectiva secretaria, a outorga para **fiscalizar as atividades de proteção ao meio ambiente**, conforme acima explanado.

Assim, conforme o voto da Min. Carmen Lúcia, “a imposição inclusive de penalidades, apenas dá cumprimento a uma competência que já lhe incumbia”.

Esclarece ainda, a ilustre relatora: “*Volto a destacar que a norma, tal como colocada, não inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, tampouco de qualquer dos órgãos e entes públicos, o que transmudaria a iniciativa de lei privativamente ao Chefe do Poder Executivo*”.

Desse modo, não se constata uma violação à competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não há imposição de atribuições às devidas Secretarias, não ferindo as normas do art. 60, § 2º, e suas alíneas e do art. 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual/89.

DO PROJETO AUTORIZATIVO

Por outro lado, é relevante salientar a caracterização de **projetos autorizativos nos termos do artigo art. 6º** da propositura em comento ao determinar que: “O Estado poderá estabelecer convênios e parcerias com o Governo Federal, Prefeituras Municipais e Empresas Privadas para a consecução dos objetivos por ele visados nesta Lei, dentro dos princípios nela elencados, objetivando implantar a coleta seletiva” adentra na competência do Governador do Estado ao impor obrigação ao Poder Executivo, (Art. 60, inciso II, § 2º”, alíneas “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará, a seguir:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado

as Leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(....)

e) matéria orçamentária.

Dessa forma, projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas), redundam em **vício de inconstitucionalidade**, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a **Súmula nº 01**, que assim dispõe: “**Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou**

Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determina providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, **serão considerados inconstitucionais**, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham as expressões “autoriza” ou “permite” ou “poderão”. São os chamados **projetos autorizativos**.

Tal vício, inclusive, **não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do chefe do Poder Executivo**, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

Além disso, os projetos autorizativos são antijurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de **flagrante vício de inconstitucionalidade formal**, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Na verdade, pelo princípio da simetria, compete ao Governador do Estado a direção da administração superior estadual, bem como a iniciativa legislativa para propor projetos de lei que crie atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública.

Considerando-se os dispositivos supramencionados, em seu art. 6º, constata-se a invasão da competência do Governador, ao impor obrigações ao Poder Executivo, violando o art. art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará.

Destarte, com exceção ao artigo 6º do projeto em tela, configura a **competência legislativa suplementar conferida aos Estados e aos Municípios**, como definida no art. 24, § 2º, CF/88.

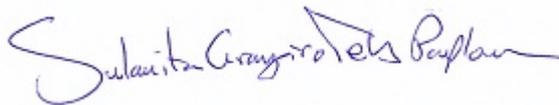
CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo **PARECER FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, **tendo em vista que não se verifica, na propositura em apreço, usurpação da competência de ente federado, dado que a Constituição Federal possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação concorrente, competência para legislar sobre “meio ambiente”** (CF, arts. 23, inc. VI e 24, inc. VI) com a ressalva de que **seja SUPRIMIDO o art. 6º devido a sua inconstitucionalidade, (Projeto Autorizativo)**, posto que, violam o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado e o art. art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho**: direito fundamental. São Paulo: LTr, 2001.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 395/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/08/2019 16:16:51	Data da assinatura:	20/08/2019 16:16:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/08/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 395/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/08/2019 08:26:10	Data da assinatura:	21/08/2019 08:26:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
21/08/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 395/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/08/2019 09:23:49	Data da assinatura:	21/08/2019 09:23:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/08/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

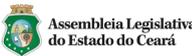
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/08/2019 12:17:08	Data da assinatura:	21/08/2019 12:17:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

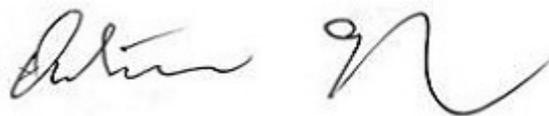
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/09/2019 12:51:58	Data da assinatura:	03/09/2019 12:52:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 395/2019

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 395/2019** proposto pelos Deputados Evandro Leitão e Marcos Sobreira, o qual dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei, os autores destacam que **"Os produtos elaborados a partir de resina sintética oriunda do petróleo, como é o caso, por exemplo, do Polietileno de Baixa Densidade – PEBD, utilizado na fabricação das sacolas plásticas utilizadas principalmente pelos supermercados e drogarias para o acondicionamento dos produtos comercializados são de difícil e demorada decomposição no ambiente."**

Salienta ainda que "Além disto, estes materiais, quando descartados indiscriminadamente na natureza, obstruem a passagem da água, acumulando detritos e impedindo a decomposição de outros materiais biodegradáveis. Considerando ser um material altamente nocivo ao meio ambiente, torna-se necessário uma ampla discussão sobre o assunto, haja vista a sua complexidade e potencial poluidor."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/26, que apresentou parecer favorável com supressão à sua regular tramitação desde que, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, desde que havida a devida supressão.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa dispor sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência comum da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios uma vez que trata sobre proteção ao meio ambiente, conforme disposto no art. 23, VI, da Constituição Federal de 1988. Ademais, é tão somente norma de caráter suplementar à norma federal já posta, estando em consonância com esta. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

Portanto, verifica-se a competência do Estado para legislar sobre o assunto em questão.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Entretanto, o art. 6º da referida proposição estabelece uma permissão ao Poder Executivo em relação a convênios com o Governo Federal. Tal dispositivo permissivo invade a competência do Poder Executivo,

pois lida sobre sua administração direta, o que implica no art. 60, §2º, "c" da Constituição Estadual, que garante tal competência privativa ao Chefe do Poder Executivo, amparado pelo art. 88 do mesmo diploma.

Assim, diante do exposto, após análise constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei nº 395/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DO ART. 6º** à regular tramitação do presente.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 01/2019 ao Projeto de Lei n.º 395/2019.

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei n.º 395/2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta § 3º ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 395/2019.

§ 3º Após o prazo de 180 dias a partir da data de publicação da presente Lei, fica proibida a fabricação para a comercialização de sacolas plásticas descartáveis, compostas por polietileno, polipropilenos e/ou similares no âmbito do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de novembro de 2019.

Justificativa

Esta emenda tem por objetivo garantir a proibição da fabricação de sacolas plásticas descartáveis, após o prazo de 180 dias a partir da data de publicação da presente lei.

Deputado Marcos Sobreira
Partido Democrático Trabalhista - PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa n.º 02/2019 ao Projeto de Lei n.º 395/2019.

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei n.º 395/2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso I do § 3º ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 395/2019.

§ 3º (...)

I – 18 meses (um ano e meio), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, **sendo aplicada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, e**

II – 12 meses (um ano), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos a presente Lei, **sendo aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de novembro de 2019.

Justificativa

Esta emenda tem por objetivo garantir a aplicabilidade de multas em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no projeto de lei.

Deputado Marcos Sobreira
Partido Democrático Trabalhista - PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

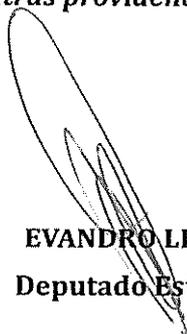
EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2019

AO PROJETO DE LEI Nº 395/2019 – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA DO PROJETO DE LEI Nº 395/2019.

Altera a redação da Ementa do Projeto de Lei N.º 395/2019, que passa a vigorar da seguinte maneira:

"Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais utilizarem ou fornecerem sacolas e /ou sacos plásticos fabricados com matérias biodegradáveis, recicláveis ou reutilizáveis/retornáveis, no Estado do Ceará, e dá outras providências".



EVANDRO LEITÃO
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2019

AO PROJETO DE LEI Nº 395/2019 – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 395/2019.

Altera a redação do *caput* do Art. 1º do Projeto de Lei N.º 395/2019, que passa a vigorar da seguinte maneira:

"Art. 1º. As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o Art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Ceará, serão obrigadas a utilizarem ou fornecerem sacolas e/ou sacos plásticos fabricados com materiais biodegradáveis, recicláveis ou reutilizáveis/retornáveis."



EVANDRO LEITÃO
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 05 /2019

AO PROJETO DE LEI Nº 395/2019 – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUPRIME O §1º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 395/2019 E ALTERA O TEXTO DO §2º DO MESMO ARTIGO.

Fica suprimido o §1º do Art. 1º do Projeto de Lei N.º 395/2019, e o §2º passa a ser enumerado como §1º e ter a seguinte redação:

"§1º As sacolas e/ou sacos plásticos, de que fala o caput desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo."

EVANDRO LEITÃO
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 /2019

AO PROJETO DE LEI Nº 395/2019 – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 395/2019.

Modifica a redação do *caput* do Art. 4º do Projeto de Lei Nº 395/2019, que passa a ter o seguinte texto:

"Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais devem afixar comunicado, em local visível, a seus clientes, incentivando-os à destinação correta de seus resíduos."



EVANDRO LEITÃO
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 /2019

AO PROJETO DE LEI Nº 395/2019 – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 6º DO PROJETO DE LEI Nº 395/2019.

Modifica a redação do *caput* do Art. 6º do Projeto de Lei Nº 395/2019, que passa a ter o seguinte texto:

"Art. 6º. Os estabelecimentos, de que trata o caput do Art. 1º da presente Lei, poderão estabelecer convênios e parcerias com Governo Federal, Estadual, Prefeituras Municipais, Associações, Cooperativas e Empresas privadas para a consecução dos objetivos elencando nesta Lei, objetivando implantar a Coleta Seletiva."

EVANDRO LEITÃO
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. n.º 84/ 2019

Fortaleza, 17 de dezembro de 2019.

**A Sua Senhoria o Senhor
Carlos Alberto Aragão
Departamento Legislativo**

Senhor Diretor,

Venho através deste solicitar a retirada da emenda n.º 01/2019, anexada ao Projeto de Lei n.º 395/2019.

Atenciosamente,

**Deputado Marcos Sobreira
Partido Democrático Trabalhista - PDT**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 08/2019 ao Projeto de Lei n.º 395/2019.

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei n.º 395/2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta § 3º ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 395/2019.

§ 3º Após o prazo de 180 dias a partir da data de publicação da presente Lei, apenas ficará permitida a fabricação, comercialização e consumo de sacolas plásticas descartáveis, compostas por polietileno, polipropilenos e/ou similares no âmbito do Estado do Ceará, desde que em sua composição exista matéria prima reciclada.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de dezembro de 2019.

Justificativa

Esta emenda tem por objetivo garantir a proibição da fabricação de sacolas plásticas descartáveis, após o prazo de 180 dias a partir da data de publicação da presente lei.

Deputado Marcos Sobreira
Partido Democrático Trabalhista - PDT

Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP: 60170.900 | Fortaleza – Ceará.
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887

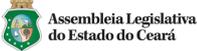
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/12/2019 17:10:48	Data da assinatura:	17/12/2019 17:10:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

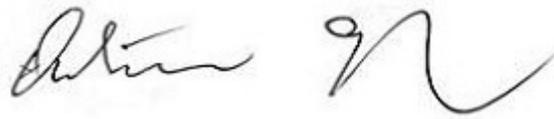
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

35ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of a cursive name followed by a stylized monogram.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

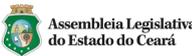
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CDC- CMADS - CICTS - COFT		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	17/12/2019 17:23:36	Data da assinatura:	17/12/2019 17:24:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
17/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS E ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado Nizo Costa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Sim, supressão do art.º 6º.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 395/2019		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	17/12/2019 17:29:09	Data da assinatura:	17/12/2019 17:29:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER
17/12/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 395/2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 395/2019 de autoria dos Deputados Evandro Leitão e Marcos Sobreira que “Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do estado do ceará e dá outras providências”.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em questão está sendo submetida análise nas Comissões de Defesa do Consumidor, Indústria, Comércio, Turismo e Serviço, Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido e de Orçamento, Finanças e Tributação, aborda acerca da valiosa contribuição para o meio ambiente, causando impacto social de grande valia para a sociedade, pois proíbe a comercialização de sacolas de plástico de difícil absorção no meio ambiente, ou seja, a composição do material é quase inquebrável.

A discussão da Matéria suscitada pelos nobres parlamentares é de grande importância para o desenvolvimento e adequação de políticas de cunho ambiental, o que provoca um significado de melhorias para diminuição do volume do lixo no país.

Dessa forma, a Propositura encontra-se em conformidade constitucional, bem como possui temática ambiental, econômica e social de suma importância para o nosso Estado do Ceará.

III - VOTO

Diante do apresentado, somos de parecer **FAVORÁVEL** a regulação e aprovação do Projeto de Lei nº 395/2019, bem como emitimos o parecer favorável as Emendas de nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long horizontal stroke.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. n.º 85/ 2019

Fortaleza, 17 de dezembro de 2019.

**A Sua Senhoria o Senhor
Carlos Alberto Aragão
Departamento Legislativo**

Senhor Diretor,

Venho através deste solicitar a retirada da emenda n.º 08/2019, anexada ao Projeto de Lei n.º 395/2019.

Atenciosamente,

**Deputado Marcos Sobreira
Partido Democrático Trabalhista - PDT**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 09/2019 ao Projeto de Lei n.º 395/2019.

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei n.º 395/2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta § 3º ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 395/2019.

§ 3º Após o prazo de substituição previsto nesta lei, apenas ficará permitida, no âmbito do Estado do Ceará, a fabricação, comercialização e consumo de sacolas plásticas descartáveis, compostas por polietileno, polipropilenos e/ou similares, desde que produzidas com pelo menos 80% de matéria prima reciclada.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de dezembro de 2019.

Justificativa

Esta emenda tem por objetivo garantir a fabricação, comercialização e consumo de sacolas plásticas descartáveis, compostas por polietileno, polipropilenos e/ou similares, desde que produzidas com pelo menos 80% de matéria prima reciclada.

**Deputado Marcos Sobreira
Partido Democrático Trabalhista - PDT**

**Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP: 60170.900 | Fortaleza – Ceará.
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	INFORMAÇÃO DE RELATORIA - CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	19/12/2019 10:02:24	Data da assinatura:	19/12/2019 10:08:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INFORMAÇÃO
19/12/2019

A Comissão de Defesa do Consumidor informa que os documentos de nº 23 -Memorando de Designação de Relator e de nº 24 - Parecer do Relator é extensivo à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido e Comissão de Industria, Comercio e Turismo e Serviços.

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. n.º 10/ 2020

Fortaleza, 2 de março de 2020.

**A Sua Senhoria o Senhor
Carlos Alberto Aragão
Departamento Legislativo**

Senhor Diretor,

Venho através deste solicitar a retirada da emenda n.º 02/2019, anexada ao Projeto de Lei n.º 395/2019.

Atenciosamente,

**Deputado Marcos Sobreira
Partido Democrático Trabalhista - PDT**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 009/2020

Fortaleza, 02 de Março de 2020.

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emenda

Evandro Leitão, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria solicitar a retirada da emenda de nº 06/19, do Projeto de Lei nº 395/2019, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,



Evandro Leitão
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 10/ 2020

AO PROJETO DE LEI N.º 395/2019 – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica a redação dos § 2º do art. 1º e § 3º do Artigo 2º, do Projeto de Lei 395/2019, na forma que indica.

Art. 1º. Altera o texto do §2º, do Artigo 1º, do Projeto de Lei 395/2019, que passa a vigorar da seguinte forma:

"§2º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel e às embalagens de produtos alimentícios que vertam líquidos, quais sejam:

- I - Frigoríficos e casas de carne;***
- II - Peixarias;***
- III - Estabelecimentos que realizem venda de frutos do mar, como camarões, ostras e lagostas;***
- IV - Queijarias."***

Art. 2º. Modifica-se a redação dos incisos do §3º, do Artigo 2º, do Projeto de Lei 395/2019, que passa a vigorar da seguinte forma:

"§3º A substituição prevista no caput deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

- I - 24 (vinte e quatro) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades empresárias e os empresários classificados como micro empresários individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sendo aplicada multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento;***



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II- 18 (dezoito) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei, sendo aplicada multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento."

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

em _____ de _____ de 2020.

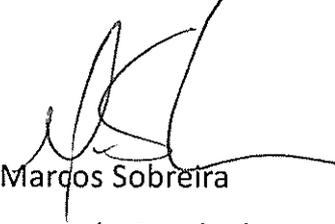
JUSTIFICATIVA

Essa Emenda visa sistematizar os prazos que as sociedades empresárias e os empresários em geral terão para se adequar à nova legislação estadual, conferindo tratamento mais benéfico para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preceitua a Lei Complementar 123/05.

Pretende-se expressar de forma exaustiva os tipos de produtos/ materiais e /ou atividades empresárias que não devem sujeitar-se as regras trazidas pela nova Lei, dado o caráter específico da atividade e/ou do produto, que inviabilizam a utilização das sacolas determinadas por essa legislação.

Suprimiu-se, também, da redação original, os tipos de materiais que devem compor as sacolas reutilizáveis/retornáveis/recicláveis/biodegradáveis e/ou ecologicamente recomendadas, possibilitando, assim, a ampliação sobre as possibilidades de inovação industrial/tecnológica para a busca de materiais cada vez menos degradantes e prejudiciais o meio ambiente.


Evandro Leitão
Deputado Estadual
PDT


Marcos Sobreira
Deputado Estadual
PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 / 2020

AO PROJETO DE LEI N.º 395/2019 – “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

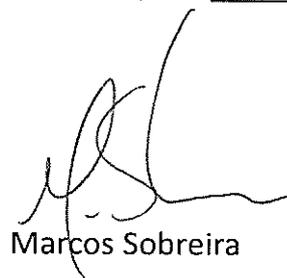
Modifica a redação do Artigo 4º do Projeto de Lei nº 395/2019, na forma que indica.

Art. 1º. Modifica-se a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 395/2019, que passa a ter o seguinte texto:

***“Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata o caput do Art. 1º desta Lei poderão realizar ações/medidas educativas para promover a educação ambiental, como afixação de comunicados nos estabelecimentos, conscientizando a população sobre os prejuízos da utilização de sacolas e/ou sacos plásticos convencionais, incentivando o uso das sacolas reutilizáveis e o descarte sustentável dos resíduos e/ou rejeitos domésticos.*”**

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em _____
de _____ de 2020.


Evandro Leitão
Deputado Estadual
PDT


Marcos Sobreira
Deputado Estadual
PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 12/ 2020

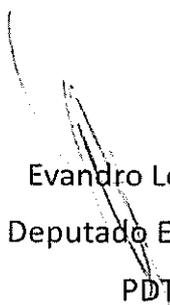
AO PROJETO DE LEI N. º 395/2019 – “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

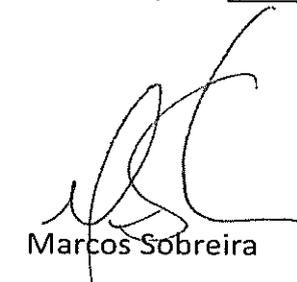
Modifica a Redação do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 395/2019, na forma que indica.

Art. 1º. Modifica-se a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 395/2019, que passa a ter o seguinte texto:

“Art. 2º As pessoas indicadas no caput do artigo anterior promoverão a substituição das sacolas e/ou sacos plásticos, que não sejam inteiramente biodegradáveis, recicláveis ou reutilizáveis/retornáveis, utilizadas nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em _____ de _____ de 2020.


Evandro Leitão
Deputado Estadual
PDT


Marcos Sobreira
Deputado Estadual
PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA PARA EMENDAS - CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	11/03/2020 11:32:05	Data da assinatura:	11/03/2020 11:36:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
11/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: 09, 10, 11 e 12

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS DE N°S 09, 10, 11 E 12		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	13/03/2020 15:29:13	Data da assinatura:	13/03/2020 15:29:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER
13/03/2020

PARECER AS EMENDAS DE N°S 09,10,11 E 12 QUE ACOMPANHAM O PROJETO DE LEI N° 395/2019

As Emendas de autoria dos Deputados Evandro Leitão e Marcos Sobreira de n°s 09, 10, 11 e 12 que acompanham o Projeto de Lei n° 395/2019 de autoria dos parlamentares citados trazem adequações à Matéria.

A Emenda de n° 09 de autoria do Deputado Marcos Sobreira objetiva garantir que a fabricação e a comercialização das sacolas plásticas sejam produzidas com no mínimo 80% de matéria-prima reciclada, a Emenda de n° 10 de autoria dos Deputados Evandro Leitão e Marcos Sobreira sistematizam os prazos para a regulação da lei, conferindo tratamento benéfico para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como, relaciona os tipos de produtos/materiais/ atividades empresariais que não se sujeitam a nova lei em virtude de seu caráter específico, como exemplo as peixarias, queijarias e outros. Outro ponto tratado na Emenda faz referência a possibilidade de inovação da indústria para buscar materiais cada vez mais benéficos ao meio ambiente. A Emenda de n° 11 de autoria dos Deputados Evandro Leitão e Marcos Sobreira modifica a redação do Projeto para que os estabelecimentos realizem ações educativas na promoção da conscientização ambiental e a Emenda de n° 12 de autoria dos Deputados Evandro Leitão e Marcos Sobreira modifica a redação no que versa a substituição das sacolas e/ou plásticos que não sejam inteiramente biodegradáveis, recicláveis, reutilizáveis ou retornáveis.

Dessa forma, emitimos o nosso parecer **FAVORÁVEL** às Emendas de n°s 09, 10, 11 e 12.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE RELATORIA E PARECER - CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	25/08/2020 09:14:35	Data da assinatura:	01/09/2020 08:52:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INFORMAÇÃO
01/09/2020

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Comissão de Defesa do Consumidor informa que os documentos de nº 33 - Memorando de Designação de Relator das Emendas e nº 34 - O Parecer do Relator em Emendas são extensivos as Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido e Comissão de Indústria, Comércio e Turismo e Serviços.

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo 2020

**Ao Diretor do Departamento do Legislativo
Carlos Alberto Aragão**

Assunto: Retirada de Emendas

Senhor Diretor,

Vimos, através deste, solicitar a retirada das emendas de nºs: 03/2019; 04/2019; 05/2019; 07/2019; 10/2019; 11/2019 e 12/2019, anexadas ao Projeto de Lei de nº 395/2019.

Atenciosamente,



Evandro Leitão
Deputado Estadual



**Deputado Marcos Sobreira
Partido Democrático Trabalhista – PDT**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo 2020

**Ao Diretor do Departamento do Legislativo
Carlos Alberto Aragão**

Assunto: Retirada de Emenda

Senhor Diretor,

Venho através deste, solicitar a retirada da emenda de nº: 09/2019, anexada ao Projeto de Lei de nº 395/2019.

Atenciosamente,

**Deputado Marcos Sobreira
Partido Democrático Trabalhista – PDT**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/ 2020

AO PROJETO DE LEI Nº 395/2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica a redação da Ementa do Projeto de Lei nº 395/2019, como também os textos do caput, §§1º e 2º do artigo 1º; caput e §3º do artigo 2º; caput do artigo 4º e caput do artigo 6º.

Art. 1º Altera a *Ementa* do Projeto de Lei nº 395/2019 que passa a vigorar da seguinte maneira:

"Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais utilizarem ou fornecerem sacolas plásticas fabricados com matérias biodegradáveis, recicláveis ou reutilizáveis/retornáveis, no Estado do Ceará, e dá outras providências."

Art. 2º Altera o *caput* do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 395/2019 que conterà o a redação abaixo:

"Art. 1º. As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o Art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Ceará, serão obrigadas a utilizarem ou fornecerem sacolas e/ou sacos plásticos fabricados com materiais biodegradáveis, recicláveis ou reutilizáveis/retornáveis."

Art. 3º Altera o §1º do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 395/2019, que apresentará o seguinte texto:

"§1º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo."



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4º Altera o §2º do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 395/2019, que terá o texto abaixo:

"§2º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel e às embalagens de produtos alimentícios que vertam líquidos, quais sejam:

I - Frigoríficos e casas de carne;

II - Peixaria;

III - Estabelecimentos que realizem venda de frutos do mar, como camarões, ostras e lagostas;

IV - Queijarias."

Art. 5º Altera o *caput* do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 395/2019, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 2 As pessoas indicadas no caput do artigo anterior promoverão a substituição das sacolas e/ou sacos plásticos, que não sejam inteiramente biodegradáveis, recicláveis ou reutilizáveis/retornáveis, utilizadas nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes."

Art. 6º Altera os incisos do §3º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 395/2019, que passam a vigorar da seguinte forma:

"§3º A substituição prevista no caput deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I - 24 (vinte e quarto) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades empresárias e os empresários classificados como micro empresários individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sendo aplicada multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento;

II - 18 (dezoito) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei, sendo aplicada multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento."



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 7º Altera o *caput* do Artigo 4º do Projeto de Lei nº 395/2019, que conterà a seguinte redação:

"Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata o caput do Art. 1º desta Lei poderão realizar ações/medidas educativas para promover a educação ambiental, como afixação de comunicados nos estabelecimentos, conscientizando a população sobre os prejuízos da utilização de sacolas e/ou sacos plásticos convencionais, incentivando o uso das sacolas reutilizáveis e o descarte sustentável dos resíduos e/ou rejeitos domésticos."

Art. 8º Altera o *caput* do Artigo 6º do Projeto de Lei nº 395/2019, que vigorará com a escrita abaixo:

"Art. 6º. Os estabelecimentos de que trata o caput do Art. 1º da presente Lei poderão estabelecer convênios e parcerias com Governo Federal, Estadual, Prefeituras Municipais, Associações, Cooperativas e Empresas privadas para a consecução dos objetivos elencando nesta Lei, objetivando implantar a Coleta Seletiva."


Evandro Leitão
Deputado Estadual


Marcos Sobreira
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RELATORIA E PARECER EXTENSIVOS A OUTRAS COMISSÕES		
Autor:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	01/09/2020 15:19:46	Data da assinatura:	01/09/2020 15:37:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INFORMAÇÃO
01/09/2020

INFORMAÇÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor informa que os documentos de nº 23 -Memorando de Designação de Relator e o de nº 24 - Parecer do Relator, são extensivos as Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Orçamento, Finanças e Tributação; de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido e de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços.

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

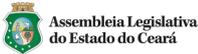
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CMADS, CICTS E COFT À EMENDA Nº 13 - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/09/2020 11:54:24	Data da assinatura:	02/09/2020 13:14:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO.

A Sua Excelência o Senhor.

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emendas: Emenda Modificativa nº 13/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

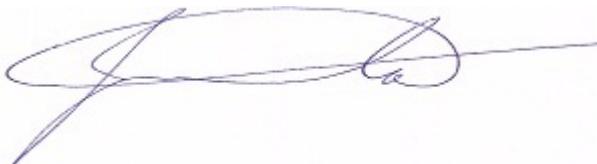
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	03/09/2020 11:17:31	Data da assinatura:	03/09/2020 11:17:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
03/09/2020

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. .

AUTOR: EVANDRO LEITÃO E MARCOS SOBREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de emenda feita ao Projeto de Lei nº 395/2019, de autoria dos Deputados Evandro Leitão e Marcos Sobreira.

II- ANÁLISE

A **Emenda Modificativa nº 13/2020**, tem o condão de modificar o projeto como um todo, onde, antes proibia a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas e, a partir da aprovação dessa emenda, passará a tratar sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem ou fornecerem sacolas plásticas fabricados com matérias biodegradáveis, recicláveis ou reutilizáveis/retornáveis, no Estado do Ceará, e das outras providências

As modificações sugeridas pelos autores visam promover a sustentabilidade, proteger o meio ambiente por meio da utilização ou fornecimento de sacolas plásticas biodegradáveis.

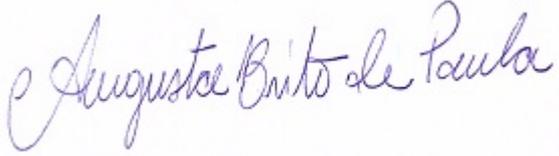
Frisa-se que, além dessa preocupação, os autores inovaram ao trazer campanhas educativas e também por tratarem sobre a coleta seletiva.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL A EMENDA 13/2020.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

A handwritten signature in blue ink that reads "Augustus Brito de Paula". The signature is written in a cursive style and is centered on a light-colored rectangular background.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDC, CMADS, CICTS, CTASP E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	03/09/2020 16:48:55	Data da assinatura:	03/09/2020 16:49:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

47ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 02/09/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/09/2020 17:02:12	Data da assinatura:	03/09/2020 17:03:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 13/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

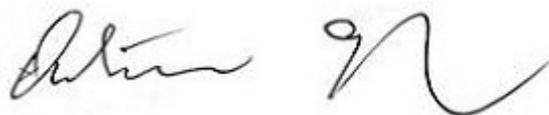
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	03/09/2020 18:44:34	Data da assinatura:	03/09/2020 18:44:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
03/09/2020

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. .

AUTORES: EVANDRO LEITÃO E MARCOS SOBREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de emenda feita ao Projeto de Lei nº 395/2019, de autoria dos Deputados Evandro Leitão e Marcos Sobreira.

II- ANÁLISE

A Emenda Modificativa nº 13/2020, tem o condão de modificar o projeto como um todo, onde, antes proibia a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas e, a partir da aprovação dessa emenda, passará a tratar sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais utilizarem ou fornecerem sacolas plásticas fabricados com matérias biodegradáveis, recicláveis ou reutilizáveis/retornáveis, no Estado do Ceará, e dá outras providências

As modificações sugeridas pelos autores visam promover a sustentabilidade, proteger o meio ambiente por meio da utilização ou fornecimento de sacolas plásticas biodegradáveis.

Ademais, não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A EMENDA 13/2020**.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/09/2020 19:08:48	Data da assinatura:	03/09/2020 19:09:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

66ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/09/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	10/09/2020 10:44:23	Data da assinatura:	17/09/2020 12:15:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/09/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 31ª (TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VIGÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 22ª (VIGÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E UM

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS UTILIZAREM OU FORNECEREM SACOLAS PLÁSTICAS FABRICADAS COM MATERIAIS BIODEGRADÁVEIS, RECICLÁVEIS OU REUTILIZÁVEIS/RETORNÁVEIS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Ceará, serão obrigados a utilizar ou fornecer sacolas e/ou sacos plásticos fabricados com materiais biodegradáveis, recicláveis ou reutilizáveis/retornáveis.

§ 1.º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo.

§ 2.º. Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel e às embalagens de produtos alimentícios que vertam líquidos, quais sejam:

I – frigoríficos e casas de carne;

II – peixarias;

III – estabelecimentos que realizem venda de frutos do mar, como camarões, ostras e lagostas;

IV – queijarias.

Art. 2.º As pessoas indicadas no *caput* do artigo anterior promoverão a substituição das sacolas e/ou dos sacos plásticos, que não sejam inteiramente biodegradáveis, recicláveis ou reutilizáveis/retornáveis, utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e a entrega de produtos e mercadorias aos clientes.

§ 1.º As sacolas e/ou os sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis devem servir para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, que atendam à necessidade dos clientes, podendo ser confeccionados com materiais provenientes de fontes renováveis de energia, como o bioplástico produzido a partir dos plantios de cana de açúcar, milho, entre outros.

§ 2.º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel e às embalagens de produtos alimentícios que vertam água, aplicando-se aos sacos e às sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis ou não.

§ 3.º A substituição prevista no *caput* deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I – 24 (vinte e quatro) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades empresárias e os empresários classificados como Microempresários Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, nos termos do Estatuto



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sendo aplicada multa de R\$2.000,00 (dois mil) reais em caso de descumprimento;

II – 18 (dezoito) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e os empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei, sendo aplicada multa de R\$5.000,00 (cinco mil) reais em caso de descumprimento.

Art. 3.º A Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei n.º 14.892, de 31 de março de 2011, passa a incluir o objetivo de conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico não biodegradável utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem e, também, acerca dos ganhos ambientais da utilização de material não descartável e não poluente.

Art. 4.º Os estabelecimentos de que trata o *caput* do art.1.º da presente Lei poderão realizar ações/medidas educativas para promover a educação ambiental, como afixação de comunicados nos estabelecimentos, conscientizando a população sobre os prejuízos da utilização de sacolas e/ou sacos plásticos convencionais, incentivando o uso das sacolas reutilizáveis e o descarte sustentável dos resíduos e/ou rejeitos domésticos.

Art. 5.º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6.º Os estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 1.º da presente Lei poderão estabelecer convênios e parcerias com Governo Federal, Estadual, Prefeituras Municipais, Associações, Cooperativas e Empresas Privadas para a consecução dos objetivos elencados nesta Lei, objetivando implantar a coleta seletiva.

Art. 7.º A fiscalização da aplicação desta Lei será realizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de setembro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de setembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº213 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.304, 24 de setembro de 2020.

(Autoria: Evandro Leitão coautoria Marcos Sobreira)

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS UTILIZAREM OU FORNECEREM SACOLAS PLÁSTICAS FABRICADAS COM MATERIAIS BIODEGRADÁVEIS, RECICLÁVEIS OU REUTILIZÁVEIS/RETORNÁVEIS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Ceará, serão obrigados a utilizar ou fornecer sacolas e/ou sacos plásticos fabricados com materiais biodegradáveis, recicláveis ou reutilizáveis/retornáveis.

§ 1.º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que trata o caput deste artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo.

§ 2.º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel e às embalagens de produtos alimentícios que vertam líquidos, quais sejam:

I – frigoríficos e casas de carne;

II – peixarias;

III – estabelecimentos que realizem venda de frutos do mar, como camarões, ostras e lagostas;

IV – queijarias.

Art. 2.º As pessoas indicadas no caput do artigo anterior promoverão a substituição das sacolas e/ou dos sacos plásticos, que não sejam inteiramente biodegradáveis, recicláveis ou reutilizáveis/retornáveis, utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e a entrega de produtos e mercadorias aos clientes.

§ 1.º As sacolas e/ou os sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis devem servir para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, que atendam à necessidade dos clientes, podendo ser confeccionados com materiais provenientes de fontes renováveis de energia, como o bioplástico produzido a partir dos plantios de cana de açúcar, milho, entre outros.

§ 2.º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel e às embalagens de produtos alimentícios que vertam água, aplicando-se aos sacos e às sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis ou não.

§ 3.º A substituição prevista no caput deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I – 24 (vinte e quatro) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades empresárias e os empresários classificados como Microempresários Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sendo aplicada multa de R\$2.000,00 (dois mil) reais em caso de descumprimento;

II – 18 (dezoito) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e os empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei, sendo aplicada multa de R\$5.000,00 (cinco mil) reais em caso de descumprimento.

Art. 3.º A Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 14.892, de 31 de março de 2011, passa a incluir o objetivo de conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico não biodegradável utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem e, também, acerca dos ganhos ambientais da utilização de material não descartável e não poluente.

Art. 4.º Os estabelecimentos de que trata o caput do art. 1.º da presente Lei poderão realizar ações/medidas educativas para promover a educação ambiental, como afixação de comunicados nos estabelecimentos, conscientizando a população sobre os prejuízos da utilização de sacolas e/ou sacos plásticos convencionais, incentivando o uso das sacolas reutilizáveis e o descarte sustentável dos resíduos e/ou rejeitos domésticos.

Art. 5.º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6.º Os estabelecimentos de que trata o caput do art. 1.º da presente Lei poderão estabelecer convênios e parcerias com Governo Federal, Estadual, Prefeituras Municipais, Associações, Cooperativas e Empresas Privadas para a consecução dos objetivos elencados nesta Lei, objetivando implantar a coleta seletiva.

Art. 7.º A fiscalização da aplicação desta Lei será realizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 24 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº33.747, de 24 de setembro de 2020.

ALTERA O DECRETO Nº28.442, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006, QUE REGULAMENTA A LEI Nº13.811, DE 16 DE AGOSTO DE 2006, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA, INDICA SUAS FONTES DE FINANCIAMENTO E REGULA O FUNDO ESTADUAL DA CULTURA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 220, de 04 de setembro de 2020, que, dentre outras previsões, promoveu alterações na Lei nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, que institui o Sistema Estadual de Cultura; CONSIDERANDO que, por conta dessas alterações, faz-se necessário modificar o Decreto nº 28.442, de 30 de outubro de 2006, que regulamenta a referida Lei Estadual; e CONSIDERANDO a importância de aproveitar o ensejo para aperfeiçoar os mecanismos do Sistema Estadual de Cultura, alterando e atualizando a legislação vigente, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 28.442, de 30 de outubro de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 4º ...

VI - Proponente: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, domiciliada no Estado há pelo menos 02 (dois) anos, diretamente responsável pelo projeto a ser beneficiado com recursos do SIEC;

VIII - Microprojeto cultural de baixo orçamento: projeto de pessoa física apoiado com recursos do Fundo Estadual de Cultura com valores abaixo do limite estabelecido anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

XIX - Termo Simplificado de Fomento Cultural: instrumento jurídico de transferência de recursos do FEC para pessoas físicas para execução de microprojetos culturais de baixo orçamento.

XX - Termo de Fomento Cultural: instrumento jurídico de transferência de recursos do FEC para pessoas físicas regido pela Lei Complementar nº 119, de 2012, objetivando a execução de projetos com valores superiores ao limite estabelecido anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado para a instauração de Tomada de Contas Especial,

“Art. 5º ...

§1º ...

§2º Os prêmios concedidos com recursos do FEC na forma do art. 19-A, II, da Lei nº 13.811, de 2006, têm natureza de fomento, sendo regidos proceduralmente segundo regras estabelecidas em instrumento convocatório expedido pela Secretaria da Cultura do Estado.

Art. 7º O FEC financiará até 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto, limitado ao saldo orçamentário e financeiro do Fundo e ao teto de enquadramento para financiamento total estabelecido em edital.

§ 1º O edital poderá determinar a obrigação de que os projetos beneficiados com financiamento total ofereçam contrapartida social, em bens ou serviços, na forma estabelecida no referido instrumento e conforme pactuada com a SECULT, vedada a utilização do mecanismo do Mecanismo estadual como contrapartida.

§ 2º Entende-se por contrapartida social aquela oferecida pelo parceiro beneficiado com recursos do FEC, não revertida em benefício do projeto e destinada a atender a sociedade.

§ 3º A contrapartida social deverá ser economicamente mensurável e não poderá ultrapassar o valor de 10% (dez por cento) do valor total financiado pelo FEC ao projeto.

§ 4º Ficam liberados de qualquer tipo de contrapartida os programas, os projetos e as ações culturais desenvolvidos por entidades vinculadas à Secretaria da Cultura ou por aquelas criadas para dar suporte aos equipamentos culturais do Estado.

§ 5º Os entes integrantes da Administração Pública Municipal beneficiados com recursos do FEC deverão, necessariamente, oferecer no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total do projeto como contrapartida financeira, a fim de integralizar o custo total do projeto.

Art. 39. Aquele que for financiado com recursos do Sistema Estadual da Cultura - SIEC apresentará prestação de contas segundo exigência definida na legislação aplicável à matéria.

Art. 39-B. As pessoas físicas, quando apoiadas na modalidade de microprojetos culturais de baixo orçamento, submetem-se a um procedimento de prestação de contas especial que privilegia a análise da execução do objeto pela SECULT.

§1º A prestação de contas será apresentada por meio do Relatório de Execução do Objeto, entregue pela pessoa física no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim da vigência do Termo Simplificado de Fomento Cultural, contendo:

I - relato das atividades realizadas para o cumprimento do objeto;

II - comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do projeto originalmente pactuado, podendo a comprovação sobre os produtos e serviços relativos às metas se dar pela apresentação de fotos,

